

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3661/92 DA COMISSÃO  
de 18 de Dezembro de 1992**

**que altera determinados actos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector da carne de bovino na sequência da alteração de determinados códigos da Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(4)</sup>, introduziu determinadas alterações na nomenclatura do sector da carne de bovino; que convém, por conseguinte, adaptar o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92<sup>(6)</sup>, bem como uma série de outros actos do referido sector;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 805/68 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea a) do nº 1:

— os códigos NC « 0102 90 10 a 0102 90 37 » são substituídos pelos códigos NC « 0102 90 05 a 0102 90 79 »;

b) Na alínea b) do nº 1:

— o código NC « 0102 10 00 » é substituído pelo código NC « 0102 10 »;

— o código NC « 1602 50 90 » é substituído pelos códigos NC « 1602 50 31 a 1602 50 80 ».

c) No nº 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

« a) Bovinos:

Os animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas, com excepção dos reprodutores de raça pura, dos códigos NC 0102 90 05 a 0102 90 79. ».

2. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Se estiverem reunidas as condições previstas no nº 2, pode ser decidida, no âmbito de concursos abertos com vista a assegurar um apoio razoável ao mercado, atendendo à evolução sazonal dos abates, a compra pelos organismos de intervenção, num ou vários Estados-membros ou numa região de um Estado-membro, de uma ou várias categorias, qualidades de um Estado-membro, de uma ou várias categorias, qualidades ou grupos de qualidades a determinar, de carne fresca ou refrigerada dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50, originárias da Comunidade. ».

3. O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

« O preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que diz respeito à qualidade e à quantidade, verificadas durante um período a fixar que precede a determinação do direito nivelador de base, para os bovinos, bem como para a carne fresca ou refrigerada incluída na secção a) do anexo sob os códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50, tendo-se em conta nomeadamente:

a) A situação da oferta e da procura;

b) Os preços do mercado mundial da carne congelada de uma categoria concorrente da carne fresca ou refrigerada;

c) A experiência adquirida. ».

4. O anexo é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que estabelece as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, rela-

<sup>(1)</sup> JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(6)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.

tivo à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3988/87<sup>(2)</sup>, é alterado do seguinte modo :

1. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Para efeitos da aplicação dos direitos niveladores considera-se como :

- a) Carcaça da espécie bovina, na acepção dos códigos NC 0201 10 00 e 0202 10 00, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfolagem, com ou sem cabeça, com ou sem os pés e com ou sem as outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentam sem cabeça, esta última deve ser separada da carcaça ao nível da articulação atlóido-occipital. Quando se apresentam sem os pés, estes devem ser seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metársicas; deve-se considerar como carcaça a parte anterior da carcaça compreendendo todos os ossos, assim como o cachaço e as costelas, mas com mais de 10 pares de costelas ;
- b) Meia carcaça da espécie bovina, na acepção dos códigos NC 0201 10 00 e 0202 10 00, o produto obtido por divisão da carcaça segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar ou sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica; considera-se como meia carcaça a parte anterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, mas com mais de 10 costelas ;
- c) Quartos compensados, na acepção dos códigos NC 0201 20 20 e 0202 20 10, o conjunto constituído :
  - quer pelos quartos dianteiros, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, com 10 costelas, e pelos quartos traseiros, compreendendo todos os ossos, bem como a coxa e o lombo, com três costelas,
  - quer pelos quartos traseiros, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, com cinco costelas, bem como a aba descarregada contígua, e pelos quartos traseiros, compreendendo todos os ossos, bem como a coxa e o lombo, com oito costelas cortadas.

Os quartos dianteiros e os quartos traseiros, que constituem os quartos compensados, devem ser presentes à alfândega simultaneamente e em número igual, devendo o peso total dos quartos dianteiros ser igual ao dos quartos traseiros ; todavia, tolera-se uma diferença entre os pesos respectivos das duas partes da remessa, desde que essa diferença

não seja superior a 5 % do peso da parte mais pesada (quartos dianteiros ou quartos traseiros) ;

- d) Quarto dianteiro não separado, na acepção dos códigos NC 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior, da carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e as espáduas, com um mínimo de quatro e um máximo de 10 pares de costelas (devendo as quatro primeiras ser inteiras e podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem a aba descarregada ;
- e) Quarto dianteiro separado, na acepção dos códigos NC 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, com um mínimo de quatro e um máximo de 10 costelas (devendo as quatro primeiras costelas ser inteiras e podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem a aba descarregada ;
- f) Quarto traseiro não separado, na acepção dos códigos NC 0201 20 50 e 0202 20 50, a parte posterior da carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como as coxas e os lombos, com um mínimo de três pares de costelas, inteiras ou cortadas, com ou sem as jarretas e com ou sem a aba descarregada ;
- g) Quarto traseiro separado, na acepção dos códigos NC 0201 20 50 e 0202 20 50 a parte posterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como a coxa e o lombo, com um mínimo de três costelas inteiras ou cortadas, com ou sem a jarreta e com ou sem a aba descarregada ;
- h) Cortes de quartos dianteiros, ditos « australianos », na acepção do código NC 0202 30 50, as partes dorsais do quarto dianteiro, compreendendo a parte superior da espádua, obtidos a partir de um quarto dianteiro, com um mínimo de quarto e um máximo de 10 costelas, por meio de um corte rectilíneo, segundo um plano que passe pelo ponto de junção da primeira costela com o primeiro segmento do osso do peito e pelo ponto de incidência do diafragma, situado ao nível da décima costela ;
- i) Corte do peito, dito « australiano », na acepção do código NC 0202 30 50, a parte inferior do quarto dianteiro, compreendendo a ponta do peito, o meio do peito e cartilagem ;
- j) Outros preparados e conservas de carnes ou de miudezas, que contenham carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidas, na acepção dos códigos NC 1602 50 10 e 1602 90 61, os produtos que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa. »

<sup>(1)</sup> JO n.º L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

2. O anexo I é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

### Artigo 3º

O nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1136/79 da Comissão, de 8 de Junho de 1979, que estabelece as modalidades de aplicação relativas ao regime especial de importação de certas carnes de bovino congeladas destinadas à transformação<sup>(1)</sup>, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 572/78, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 817/89<sup>(2)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

« 5. São considerados como conservas, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68, os produtos dos códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, que contenham, em peso, 20 % ou mais de carne da espécie bovina, com excepção das miudezas e da gordura, e em pelo menos 85 % do peso líquido total seja representado por carne da espécie bovina e geleia.

No entanto, não serão considerados como conservas os produtos transformados nos estabelecimentos retalhistas ou nos restaurantes e colocados à venda no consumidor final. »

### Artigo 4º

O Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91<sup>(4)</sup>, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

#### « Artigo 2º

1. Todas as exportações e importações, de e para a Comunidade, dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e dos produtos dos códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69 estão sujeitas à apresentação de um certificado.

2. Está igualmente sujeita à apresentação de um certificado toda a exportação, a partir da Comunidade, dos produtos abrangidos pelo código NC 0102 10 00. »

2. A alínea c) do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« c) Relativamente aos outros certificados de importação:

i) 30 dias para os produtos dos códigos NC 0102 90 05 a 0102 90 29, a contar da data da sua emissão efectiva;

ii) 90 dias para os outros produtos, a contar da sua emissão nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88. »

3. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Para os produtos dos códigos NC 0102 90 05 a 0102 90 29, o pedido de certificado de importação e o próprio certificado levam, na casa 7, a menção do país de proveniência. O certificado implica a obrigação de importar do país indicado. »

4. O nº 1, ii), do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

« ii) Relativamente aos produtos dos códigos NC 0102 90 05 a 0102 90 29, e especificando o número de cabeças e os países de proveniência, a lista dos certificados de importação solicitados desde a última comunicação. »

5. O ponto 3, secção I, do anexo I é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

6. A secção II do anexo I é substituída pelo anexo IV do presente regulamento.

7. O anexo III é substituído pelo anexo V do presente regulamento.

8. O anexo IV é substituído pelo anexo VI do presente regulamento.

### Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 2388/84 da Comissão, de 14 de Agosto de 1984, que estabelece as regras de aplicação das restituições à exportação para certas conservas de carne de bovino<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(6)</sup>, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

#### « Artigo 1º

As conservas dos códigos NV 1602 50 31 a 1602 50 39 que satisfizerem as condições previstas pelo presente regulamento e que forem exportadas para países terceiros beneficiarão de uma restituição especial caso sejam fabricadas no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80. »

<sup>(1)</sup> JO nº L 141 de 9. 6. 1979, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

<sup>(6)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

## 2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

## \* Artigo 3º

Sempre que quaisquer conservas dos códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 39, que satisfaçam as condições do artigo 2º, sejam reimportadas para o território aduaneiro da Comunidade e sejam declaradas para efeitos de livre prática sem que seja feita aplicação do Regulamento (CEE) nº 754/76, as autoridades competentes só autorizarão a sua introdução em livre prática se, independentemente do pagamento dos direitos de importação que lhes são aplicáveis, for apresentada prova de que o montante da restituição efectivamente concedida no acto de exportação foi reembolsado. No caso de esse montante não poder ser determinado a contento das referidas autoridades competentes, ele será considerado igual ao montante de restituição mais elevado aplicável às mercadorias em questão, à data da aceitação da declaração de introdução em livre prática. ».

## Artigo 6º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 588/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à determinação dos direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais de carne de bovino no que respeita a Portugal<sup>(1)</sup>, é substituído pelo anexo VII do presente regulamento.

## Artigo 7º

O nº 1 do artigo 1º da Decisão 82/530/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para a carne de ovino e a carne de caprino<sup>(2)</sup>, alterada pela Decisão 92/153/CEE<sup>(3)</sup>, é substituído pelo seguinte número :

\* 1. A fim de limitar as importações, o Reino Unido pode autorizar o governo da ilha de Man a aplicar um sistema de certificados especiais de importação para os produtos dos sectores da carne de bovino e de ovino dos códigos NC 0102 10, 0102 90 05 a 0102 90 79, 0104, 0201, 0202, 0204, 0206 10 95 e 0206 29 91. ».

## Artigo 8º

O sector 6 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação<sup>(4)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3297/92<sup>(5)</sup>, é substituído pelo anexo VIII do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO nº L 234 de 9. 8. 1982, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 33.

<sup>(4)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 328 de 14. 11. 1992, p. 23.

## Artigo 9º

O Regulamento (CEE) nº 2342/92 da Comissão, de 7 de Agosto de 1992, relativo às importações provenientes dos países terceiros e à concessão de restituições à exportação de animais reprodutores de raça pura da espécie bovina<sup>(6)</sup>, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1544/79, é alterado do seguinte modo :

no artigo 1º e no nº 1 do artigo 2º, o código NC « 0102 10 00 » é substituído pelo código NC « 0102 10 ».

## Artigo 10º

1. Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 1912/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2660/92<sup>(8)</sup>, são substituídos pelo anexo IX do presente regulamento.

2. Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 1913/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2660/92, são substituídos pelo anexo X do presente regulamento.

3. Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2254/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime de abastecimento das ilhas Canárias em bovinos vivos<sup>(10)</sup>, são substituídos pelo anexo XI do presente regulamento.

4. Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2255/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime de abastecimento da Madeira e dos Açores em bovinos vivos<sup>(11)</sup>, são substituídos pelo anexo XII do presente regulamento.

## Artigo 11º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2312/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos<sup>(12)</sup>, são substituídos pelo anexo XIII do presente regulamento.

## Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

<sup>(6)</sup> JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 12.

<sup>(7)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.

<sup>(8)</sup> JO nº L 270 de 15. 9. 1992, p. 5.

<sup>(9)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.

<sup>(10)</sup> JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 34.

<sup>(11)</sup> JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 37.

<sup>(12)</sup> JO nº L 222 de 7. 8. 1992, p. 32.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## • ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
<i>Secção (a)</i>	
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :
0201 10 00	– Carcaças e meias carcaças
0201 20	– Outras peças não desossadas :
0201 20 20	– – Quartos denominados « compensados »
0201 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não
0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não
0201 20 90	– – Outros
0201 30	– Desossadas
ex 0206 10	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :
	– – Outras :
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas
<i>Secção (b)</i>	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas :
0202 10 00	– Carcaças e meias carcaças
0202 20	– Outras peças não desossadas :
0202 20 10	– – Quartos denominadas « compensados »
0202 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não
0202 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não
0202 20 90	– – Outros
0202 30	– Desossadas
ex 0206 29	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas :
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas
<i>Secção (c)</i>	
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas ; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas :
0210 20	– Carnes da espécie bovina :
0210 20 10	– – Não desossadas
0210 20 90	– – Desossadas
ex 0210 90	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas :
	– – Miudezas :
	– – – Da espécie bovina :
0210 90 41	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas
0210 90 90	– – Farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas
<i>Secção (d)</i>	
ex 1602 50	Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas da espécie bovina :
1602 50 10	– – Não cozidas ; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas
ex 1602 90	– Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais :
	– – Outras :
	– – – Outras :
	– – – – Outras :
	– – – – – Contendo carne ou miudezas da espécie bovina :
1602 90 61	– – – – – Não cozidas ; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou miudezas não cozidas. »

## ANEXO II

## « ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :	
0201 10 00	– Em carcaças e meias-carcaças	1,90
0201 20	– Outras peças não desossadas :	
0201 20 20	– – Quartos denominados « compensados »	1,90
0201 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	1,52
0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	2,28
0201 20 90	– – Outras	2,85
0201 30	– Desossadas	3,26
ex 0206 10	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :	
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	3,26
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas ; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas :	
0210 20	– Carnes da espécie bovina :	
0210 20 10	– – Não desossadas	2,85
0210 20 90	– – Desossadas	3,26
ex 0210 90	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas da espécie bovina :	
	– – Miudezas :	
	– – – Da espécie bovina :	
0210 90 41	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	3,26
0210 90 90	– – Farinhas e pós, comestíveis, de carne ou de miudezas	3,26
ex 1602 50	Outras preparações e conservas de carnes ou de miudezas da espécie bovina :	
1602 50 10	– – Não cozidas ; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	} 3,26 *
1602 90 61	– – Contendo carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidas ; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	

## ANEXO III

## « 3. Outros certificados

[Utilizados para :

- a) O contingente GATT de carne de bovino congelada ;
- b) Os novilhos, destinados à engorda, referidos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ;
- c) As importações de carne de bovino, destinada ao fabrico de conservas, referida no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ;
- d) As importações de carne de bovino, destinada ao fabrico de conservas, referida no nº 1, alínea b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ;
- e) A carne de bovino originária dos Estados Unidos da América e do Canadá, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 263/81 ;
- f) Os produtos não designados nos nºs 1 e 2 ou nas alíneas a) a e) atrás indicadas (!).

(Em toneladas)

Código NC		GATT	Novilhos	Artigo 14º nº 1, a)	Artigo 14º nº 1, b)	Bois EUA	Outros
	Código	301	302	303	304	305	306
0102 90 05 0102 90 21 a 0102 90 29 0102 90 41 a 0102 90 79 (número de cabeças)	300 310	— —		— —	— —	— —	
0201 10 00 e 0201 20 20 0201 20 30 0201 20 50 0201 20 90 0201 30 e 0206 10 95	311 312 313 314 315		—				
0202 10 e 0202 20 10 0202 20 30 0202 20 50 0202 20 90 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90 e 0206 29 91	316 317 318 319 320		—				
0210 20 10 0210 20 90, 0210 90 41 e 0210 90 90	321 322		—				
1602 50 10 e 1602 90 61 1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69	323 324		—				

(!) Não devem ser utilizados nas comunicações.»



## ANEXO IV

## SECÇÃO II: CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO

Estado-membro : .....

Aplicação do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2377/80

Quantidade de produtos para os quais foram emitidos certificados de  
exportação de : .....

a : .....

## 1. Certificados com fixação antecipada da restituição

[Referidos no nº 4 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, com exclusão dos certificados referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2973/79](<sup>1</sup>)*(Em toneladas)*

Código NC	Destino	
	Código	( <sup>1</sup> )
0102 90 05 a 0102 90 79 (cabeças)	410	
0201 10	411	
0201 20 20, 0201 20 30 e 0201 20 50	412	
0201 20 90	413	
0201 30 e 0206 10 95	414	
0202 10	415	
0202 20 10, 0202 20 30 e 0202 20 50	416	
0202 20 90	417	
0202 30 10	418	
0202 30 90 e 0206 29 91	419	
0210 20 10	420	
0210 20 90 e 0210 90 41	421	
0210 90 90	422	
1602 50 10 e 1602 90 61	423	
1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69	424	

(<sup>1</sup>) É conveniente utilizar o código de destino que figura no anexo do Regulamento (CEE) nº 2566/79 (JO nº L 294 de 21. 11. 1979, p. 5). Todavia, nos casos em que não é indicado nenhum código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.

## 2. Certificados de exportação em que o destino são os EUA

[Referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2973/79](<sup>1</sup>)*(Em toneladas)*

Código NC	Code	Com fixação antecipada da restituição			Sem fixação antecipada da restituição		
		500			502		
0201 10	510						
0201 20 20, 0201 20 30 e 0201 20 50	512						
0201 20 90	513						
0201 30 e 0206 10 95	514						
0202 10	515						
0202 20 10, 0202 20 30 e 0202 20 50	516						
0202 20 90	517						
0202 30 10, 0202 30 90 e 0206 29 91	518						

(<sup>1</sup>) Não devem ser utilizados para as comunicações.

## 3. Outros certificados

(Não designados nos n.ºs 1 e 2 atrás indicados)(<sup>1</sup>)*(Em toneladas)*

Código NC	Destino	
	Código	( <sup>1</sup> )
0102 90 05 a 0102 90 79 (cabeças)	610	
0201 10	611	
0201 20 20, 0201 20 30 e 0201 20 50	612	
0201 20 90	613	
0201 30 e 0206 10 95	614	
0202 10	615	
0202 20 10, 0202 20 30 e 0202 20 50	616	
0202 20 90	617	
0202 30 10	618	
0202 30 90 e 0206 29 91	619	
0210 20 10	620	
0210 20 90 e 0210 90 41	621	
0210 90 90	622	
1602 50 10 e 1602 90 61	623	
1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69	624	

(<sup>1</sup>) É conveniente utilizar o código de destino que figura no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2566/79 (JO n.º L 294 de 21. 11. 1979, p. 5). Todavia, nos casos em que não é indicado nenhum código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.

(<sup>1</sup>) Não devem ser utilizados para as comunicações.

*ANEXO V**\* ANEXO III***Lista visada no nº 1 do artigo 8º**

- 0102 10 10, 0102 10 30, 0102 10 90
- 0102 90 05 a 0102 90 79
- 0201 10 05
- 0201 20 20, 0201 20 30, 0201 20 50
- 0201 20 90
- 0201 30, 0206 10 95
- 0202 10
- 0202 20 10, 0202 20 30, 0202 20 50
- 0202 20 90
- 0202 30 10
- 0202 30 90, 0206 29 91
- 0210 20 10
- 0210 20 90, 0210 90 41
- 0210 90 90
- 1602 50 10, 1602 90 61
- 1602 50 31, 1602 50 39, 1602 50 80, 1602 90 69 .

*ANEXO VI**\* ANEXO IV***Lista visada nº 2 do artigo 8º**

- 0102 90 05
- 0102 90 21, 0102 90 29
- 0102 90 41 a 0102 90 79
- 0201 10 00, 0201 20 20
- 0201 20 30
- 0201 20 50
- 0201 20 90
- 0201 30, 0206 10 95
- 0202 10, 0202 20 10
- 0202 20 30
- 0202 20 50
- 0202 20 90
- 0202 30 10
- 0202 30 50
- 0202 30 90, 0206 29 91
- 0210 20 10
- 0210 20 90, 0210 90 41
- 0210 90 90
- 1602 50 10, 1602 90 61
- 1602 50 31, 1602 50 39, 1602 50 80, 1602 90 69 .

## ANEXO VII

## « ANEXO I

## Coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais com Portugal

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores específicos
0102 90 05 a 0102 90 79	Animais vivos da espécie bovina, compreendendo os animais das espécies domésticas, com exclusão dos reprodutores de raça pura	0,53
0201	Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :	
0201 10 00	– Em carcaças ou meias carcaças	1,00
0201 20	– Outras peças não desossadas :	
0201 20 20	– – Quartos ditos « compensados »	1,00
0201 20 30	– – Quartos dianteiros, separados ou não	0,80
0201 20 50	– – Quartos traseiros, separados ou não	1,20
0201 20 90	– – Outras	1,50
0201 30	– Desossadas	1,72
ex 0206 10	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :	
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,72
0202	Carnes da espécie bovina, congeladas :	
0202 10	– Em carcaças ou meias carcaças	0,90
0202 20	– Outras peças não desossadas :	
0202 20 10	– – Quartos ditos « compensados »	0,90
0202 20 30	– – Quartos dianteiros, separados ou não	0,72
0202 20 50	– – Quartos traseiros, separados ou não	1,12
0202 20 90	– – Outras	1,35
0202 30	– Desossadas :	
0202 30 10	– – Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco peças, no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação ; quartos, ditos « compensados », apresentados em dois blocos de congelação, contendo um deles o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco peças, no máximo, e o outro o quarto traseiro, com exclusão do lombo, numa só peça	1,12
0202 30 50	– – Cortes de quartos dianteiros e de peitos, ditos « australianos » (!)	1,12
0202 30 90	– – Outras	1,55
ex 0206 29	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas :	
0206 29 91	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,55
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas :	
0210 20	– Carnes da espécie bovina :	
0210 20 10	– – Não desossadas	1,50
0210 20 90	– – Desossadas	1,72

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores específicos
ex 0210 90	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas da espécie bovina : – – Miudezas : – – – Da espécie bovina :	
0210 90 41	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,72
0210 90 90	– – Farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas	1,72
ex 1602 50	Outras preparações e conservas de carnes da espécie bovina :	
1602 50 10	– – Não cozidas ; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	1,72
1602 90 61	– – Contendo carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidas	1,72

(<sup>1</sup>) A classificação nesta subposição está dependente da apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria. ».

## ANEXO VIII

## • 6. Carne de bovino

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0102	Animais vivos da espécie bovina	
0102 10	– Reprodutores de raça pura :	
0102 10 10	– – Novilhos (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	
	– De peso vivo inferior a 250 kg	0102 10 10 110
	– Outras	
	– Até à idade de 36 meses	0102 10 10 120
	– Outras	0102 10 10 130
0102 10 30	– – Vacas	
	– De peso vivo inferior a 250 kg	0102 10 30 110
	– Outras	
	– Até à idade de 60 meses	0102 10 30 120
	– Outras	0102 10 30 130
0102 10 90	– – Outros	
	– De peso vivo inferior a 300 kg	0102 10 90 110
	– Outras	0102 10 90 120
ex 0102 90	– Outros	
	– – Das espécies domésticas :	
	– – – De peso superior a 300 kg :	
	– – – – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido) :	
0102 90 51	– – – – – Destinadas a abate	0102 90 51 000
0102 90 59	– – – – – Outras	0102 90 59 000
	– – – – – Vacas :	
0102 90 61	– – – – – Destinadas a abate	0102 90 61 000
0102 90 69	– – – – – Outras	0102 90 69 000
	– – – – – Outros :	
0102 90 71	– – – – – Destinados a abate	0102 90 71 000
0102 90 79	– – – – – Outros	0102 90 79 000
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :	
0201 10 00	– Carcaças e meias carcaças :	
	– Parte dianteira de carcaça ou de meia carcaça com todos os ossos, bem como o cachaço e a pá, mas com mais de 10 costelas :	
	– De bovinos adultos machos (!)	0201 10 00 110
	– Outras	0201 10 00 120
	– Outras :	
	– De bovinos adultos machos (!)	0201 10 00 130
	– Outras	0201 10 00 140
0201 20	– Outras peças não desossadas :	
0201 20 20	– – Quartos denominados « compensados » :	
	– De bovinos adultos machos (!)	0201 20 20 110
	– Outros	0201 20 20 120
0201 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	
	– De bovinos adultos machos (!)	0201 20 30 110
	– Outros	0201 20 30 120
0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	
	– Com, máximo, nove costelas ou nove pares de costelas :	
	– De bovinos adultos machos (!)	0201 20 50 110
	– Outros	0201 20 50 120
	– Com mais de nove costelas ou nove pares de costelas :	
	– De bovinos adultos machos (!)	0201 20 50 130
	– Outros	0201 20 50 140

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0201 20 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Outras :</li> <li>— Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso da peça</li> <li>— Outras, não desossadas</li> </ul>	0201 20 90 700 0201 20 90 900
0201 30 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Desossadas :</li> <li>— Peças desossadas, relativamente às exportações destinadas aos Estados Unidos da América efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 (*)</li> <li>— Provenientes de quartos traseiros de bovinos adultos machos com um máximo de nove costelas ou 9 pares de costelas (2), cada peça embalada individualmente</li> <li>— Outras peças desossadas, cada peça embalada individualmente e de um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 50 % (6)</li> <li>— Outras, incluindo a carne picada com um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % (6)</li> <li>— Outras</li> </ul>	0201 30 00 050 0201 30 00 100 0201 30 00 150 0201 30 00 190 0201 30 00 900
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congelada :	
0202 10 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Carcaças e meias carcaças :</li> <li>— Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça com todos os ossos, bem como o cachaço e a pá, mas com mais de 10 costelas</li> <li>— Outras</li> </ul>	0202 10 00 100 0202 10 00 900
0202 20	— Outras peças não desossadas :	
0202 20 10	— — Quartos denominados « compensados »	0202 20 10 000
0202 20 30	— — Quartos dianteiros separados ou não	0202 20 30 000
0202 20 50	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Quartos traseiros separados ou não :</li> <li>— Com um máximo de nove costelas ou nove pares de costelas</li> <li>— Com mais de nove costelas ou pares de costelas</li> </ul>	0202 20 50 100 0202 20 50 900
0202 20 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Outros :</li> <li>— Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso da peça</li> <li>— Outras</li> </ul>	0202 20 90 100 0202 20 90 900
0202 30	— Desossadas :	
0202 30 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Outras :</li> <li>— Peças desossadas com destino aos Estados Unidos da América nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 (*)</li> <li>— Peças desossadas sendo cada peça embalada individualmente e de um teor de carne de bovino magra (com exclusão de gordura) igual ou superior a 50 % (6)</li> <li>— Outras, incluindo a carne picada, com um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % (6)</li> <li>— Outras</li> </ul>	0202 30 90 100 0202 30 90 400 0202 30 90 500 0202 30 90 900
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina ou mular, frescas, refrigeradas ou congeladas :	
0206 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :</li> <li>— — Outras :</li> </ul>	
0206 10 95	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Pilares do diafragma e diafragma</li> <li>— Da espécie bovina, congeladas :</li> </ul>	0206 10 95 000
0206 29	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Outras :</li> <li>— — — Outras :</li> </ul>	
0206 29 91	— — — — Pilares do diafragma e diafragma	0206 29 91 000

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas ; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas :	
0210 20	– Carnes da espécie bovina :	
0210 20 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Desossadas :</li> <li>– – – Salgadas e secas</li> <li>– – – Salgadas, secas e fumadas</li> <li>– – – Em salmoura (*)</li> <li>– – – Outras</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>0210 20 90 100</li> <li>0210 20 90 300</li> <li>0210 20 90 500</li> <li>0210 20 90 900</li> </ul>
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue :	
1602 50	– Da espécie bovina :	
1602 50 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Não cozidas ; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :</li> <li>– – – Não cozidas ; contendo apenas carne da espécie bovina :</li> <li>– – – – Não cozidas, contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e sob sebo) :</li> <li>– – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (*) :</li> <li>– – – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 90 %</li> <li>– – – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %</li> <li>– – – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 60 % e inferior a 80 %</li> <li>– – – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %</li> <li>– – – – – – Com um conteúdo inferior a 40 %</li> <li>– – – – – Outras :</li> <li>– – – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 40 %</li> <li>– – – – – – Com um conteúdo inferior a 40 %</li> <li>– – – – – Outras :</li> <li>– – – – – – Contendo, em peso 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem</li> <li>– – – – – – Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem</li> <li>– – – – – – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem</li> <li>– – – – – Outras :</li> <li>– – – – – – Em recipientes hermeticamente fechados :</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1602 50 10 120</li> <li>1602 50 10 140</li> <li>1602 50 10 160</li> <li>1602 50 10 170</li> <li>1602 50 10 180</li> <li>1602 50 10 190</li> <li>1602 50 10 200</li> <li>1602 50 10 240</li> <li>1602 50 10 260</li> <li>1602 50 10 280</li> </ul>
1602 50 31	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – – Conservas de carne (* corned beef *)</li> <li>– – – – – – Contendo apenas carne de animais da espécie bovina :</li> <li>– – – – – – – Com uma relação colagénio / proteína de, no máximo 0,35 (*) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo) :</li> <li>– – – – – – – – Igual ou superior a 90 % :</li> <li>– – – – – – – – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (*)</li> <li>– – – – – – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (*)</li> <li>– – – – – – – – – Outras</li> <li>– – – – – – – – – Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % :</li> <li>– – – – – – – – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (*)</li> <li>– – – – – – – – – Produtos transformados sob o regime no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (*)</li> <li>– – – – – – – – – Outras</li> <li>– – – – – – – – – Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % :</li> <li>– – – – – – – – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (*)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1602 50 31 125</li> <li>1602 50 31 135</li> <li>1602 50 31 195</li> <li>1602 50 31 325</li> <li>1602 50 31 335</li> <li>1602 50 31 395</li> <li>1602 50 31 425</li> </ul>



Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
1602 50 31 (cont.)	- - - Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 31 435
	- - - Outras	1602 50 31 495
	- - Igual ou superior a 40 % 60 %	1602 50 31 505
	- Com uma relação colagénio / proteína superior a 0,35, mas de, no máximo, 0,45 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	- - Igual ou superior a 60 % :	
	- - - Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (7)	1602 50 31 525
	- - - Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50.31 535
	- - - Outras	1602 50 31 595
	- - Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 31 615
	- - Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 %	1602 50 31 625
	- - Inferior a 20 %	1602 50 31 626
	- Outras	1602 50 31 636
	- - - - - Outras :	
	- Com uma relação colagénio / proteína de, no máximo, 0,45 (8) :	
	- - Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 31 705
	- - Contendo, em peso, 40 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 31 805
	- - Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 31 905
	- Outras	1602 50 31 906
1602 50 39	- - - - - Outras :	
	- - - - - Contendo apenas carne de animais da espécie bovina :	
	- Com uma relação colagénio/proteína de, no máximo 0,35 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e de sebo) :	
	- - Igual ou superior a 90 % :	
	- - - Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (7)	1602 50 39 125
	- - - Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 39 135
	- - - Outras	1602 50 29 195
	- - Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % :	
	- - - Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (7)	1602 50 39 325
	- - - Produtos transportados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 39 335
	- - - Outras	1602 50 39 395
	- - Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % :	
	- - - Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (7)	1602 50 39 425
	- - - Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 39 435
	- - - Outras	1602 50 39 495
	- - Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 39 505

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos
1602 50 39 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Com uma relação colagénio/proteína a 0,35, mas de, no máximo, 0,45 (*) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo): <ul style="list-style-type: none"> <li>- Igual ou superior a 60 % :</li> <li>- - - Para os produtos que satisfaçam as condições no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 (?)</li> <li>- - - Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 (?)</li> <li>- - - Outras</li> <li>- Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %</li> <li>- Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 %</li> <li>- Inferior a 20 %</li> <li>- Outras</li> </ul> </li> <li>- - - - Outras :</li> <li>- Com uma relação colagénio/proteína de, no máximo 0,45 (*) : <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem</li> <li>- Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem</li> <li>- Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem</li> <li>- Outras</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1602 50 39 525</li> <li>1602 50 39 535</li> <li>1602 50 39 595</li> <li>1602 50 39 615</li> <li>1602 50 39 625</li> <li>1602 50 39 626</li> <li>1602 50 39 636</li> <li>1602 50 39 705</li> <li>1602 50 39 805</li> <li>1602 50 39 905</li> <li>1602 50 39 906</li> </ul>
1602 50 80	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - Outras :</li> <li>- - - - Contendo apenas carne de animais da espécie bovina : <ul style="list-style-type: none"> <li>- Com uma relação colagénio/proteína de, no máximo 0,35 (*) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo): <ul style="list-style-type: none"> <li>- Igual ou superior a 90 % :</li> <li>- - - Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 da Comissão (?)</li> <li>- - - Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 (?)</li> <li>- - - Outras</li> <li>- Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % : <ul style="list-style-type: none"> <li>- - - Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 (?)</li> <li>- - - Produtos transportados sob o regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 (?)</li> <li>- - - Outras</li> <li>- Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % : <ul style="list-style-type: none"> <li>- - - Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 (?)</li> <li>- - - Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 (?)</li> <li>- - - Outras</li> <li>- Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>- Com uma relação colagénio/proteína superior a 0,35, mas de, no máximo, 0,45 (*) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo): <ul style="list-style-type: none"> <li>- Igual ou superior a 60 % :</li> <li>- - - Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 (?)</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul> </li></ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1602 50 80 125</li> <li>1602 50 80 135</li> <li>1602 50 80 195</li> <li>1602 50 80 325</li> <li>1602 50 80 335</li> <li>1602 50 80 395</li> <li>1602 50 80 425</li> <li>1602 50 80 435</li> <li>1602 50 80 495</li> <li>1602 50 80 505</li> <li>1602 50 80 525</li> </ul>

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos
1602 50 80 (cont.)	— — — Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 80 535
	— — — Outras	1602 50 80 595
	— — Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 80 615
	— — Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 %	1602 50 80 625
	— — Inferior a 20 %	1602 50 80 626
	— Outras	1602 50 80 636
	— — — — Outras :	
	— Com uma relação colagénio/proteína de, no máximo 0,45 (8) :	
	— — Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 80 705
	— — Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 80 805
	— — Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 80 905
	— Outras	1602 50 80 906

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82 da Comissão (JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11).

(2) A admissão depende do cumprimento das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82 da Comissão (JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48).

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) JO Nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

(8) *Determinação do teor de colagénio :*

É considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

*NB :* Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho (JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2), não será concedida nenhuma restituição na exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

## ANEXO IX

## « ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	9 000
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	27 000
1602 50	Outras preparações e conservas com carne ou miudezas da espécie bovina doméstica	2 500

## ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
0201 10 00 110 (1)	85
0201 10 00 120	65
0201 10 00 130 (1)	115
0201 10 00 140	88
0201 20 20 110 (1)	115
0201 20 20 120	88
0201 20 30 110 (1)	85
0201 20 30 120	65
0201 20 50 110 (1)	146
0201 20 50 120	110,50
0201 20 50 130	85
0201 20 50 140	65
0201 20 90 700	65
0201 30 00 100 (2)	208,50
0201 30 00 150 (6)	125
0201 30 00 190 (6)	84
<hr/>	
0202 10 00 100	65
0202 10 00 900	88
0202 20 10 000	88
0202 20 30 000	65
0202 20 50 100	110,50
0202 20 50 900	65
0202 20 90 100	65
0202 30 90 400 (6)	125
0202 30 90 500 (6)	84

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
1602 50 10 120	108 (*)
1602 50 10 140	96 (*)
1602 50 10 160	77 (*)
1602 50 10 170	51 (*)
1602 50 10 190	51
1602 50 10 240	36
1602 50 10 260	26
1602 50 10 280	16
1602 50 31 125	116 (*)
1602 50 31 135	73 (*)
1602 50 31 195	36
1602 50 31 325	103 (*)
1602 50 31 335	65 (*)
1602 50 31 395	36
1602 50 31 425	77 (*)
1602 50 31 435	48,50 (*)
1602 50 31 495	36
1602 50 31 505	36
1602 50 31 525	77 (*)
1602 50 31 535	48,50 (*)
1602 50 31 595	36
1602 50 31 615	36
1602 50 31 625	16
1602 50 31 705	36
1602 50 31 805	26
1602 50 31 905	16
1602 50 39 125	116 (*)
1602 50 39 135	73 (*)
1602 50 39 195	36
1602 50 39 325	103 (*)
1602 50 39 335	65 (*)
1602 50 39 395	36
1602 50 39 425	77 (*)
1602 50 39 435	48,50 (*)
1602 50 39 495	36
1602 50 39 505	36
1602 50 39 525	77 (*)
1602 50 39 535	48,50 (*)
1602 50 39 595	36
1602 50 39 615	36
1602 50 39 625	16
1602 50 39 705	36
1602 50 39 805	26
1602 50 39 905	16
1602 50 80 125	116 (*)
1602 50 80 135	73 (*)
1602 50 80 195	36
1602 50 80 325	103 (*)
1602 50 80 335	65 (*)
1602 50 80 395	36
1602 50 80 425	77 (*)
1602 50 80 435	48,50 (*)
1602 50 80 495	36
1602 50 80 505	36
1602 50 80 525	77 (*)
1602 50 80 535	48,50 (*)
1602 50 80 595	36
1602 50 80 615	36
1602 50 80 625	16
1602 50 80 705	36
1602 50 80 805	26
1602 50 80 905	16

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 (alterado).

## ANEXO III

**Fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993**

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (*)	4 300	750

(\*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. ».

## ANEXO X

## \* ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou congeladas	1 200
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	2 000

## ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ECU/100 kg peso líquido)
0201 10 00 110 (1)	85
0201 10 00 120	65
0201 10 00 130 (1)	115
0201 10 00 140	88
0201 20 20 110 (1)	115
0201 20 20 120	88
0201 20 30 110 (1)	85
0201 20 30 120	65
0201 20 50 110 (1)	146
0201 20 50 120	110,50
0201 20 50 130	85
0201 20 50 140	65
0201 20 90 700	65
0201 30 00 100 (2)	208,50
0201 30 00 150 (4)	125
0201 30 00 190 (4)	84
<hr/>	
0202 10 00 100	65
0202 10 00 900	88
0202 20 10 000	88
0202 20 30 000	65
0202 20 50 100	110,50
0202 20 50 900	65
0202 20 90 100	65
0202 30 90 400 (4)	125
0202 30 90 500 (4)	84

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (alterado).

**ANEXO III****Parte 1**

**Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993**

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ECU/cabeça)
0102 10	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (!)	150	750

**Parte 2**

**Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993**

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ECU/cabeça)
0102 10	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (!)	200	750

(!) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.



## ANEXO XI

## « ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	14 200

## ANEXO II

Montante da ajuda que pode ser concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

(em ecus/cabeça)

Código NC	Montante da ajuda
ex 0102 90 05	150
ex 0102 90 29	150
ex 0102 90 49	150
ex 0102 90 79	200 »

## ANEXO XII

## « ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	3 000

## ANEXO II

Montante da ajuda que pode ser concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

(em ecus/cabeça)

Código NC	Montante da ajuda
ex 0102 90 05	150
ex 0102 90 29	150
ex 0102 90 49	150
ex 0102 90 79	200 »

*ANEXO XIII**\* ANEXO I***Parte 1**

Estimativa das necessidades de abastecimento da Reunião em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	1 300

**Parte 2**

Estimativa das necessidades de abastecimento da Reunião em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	1 100

*ANEXO II*

Montante da ajuda concedida aos animais referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário.

*(Em ecus/cabeça)*

Código NC	Montante da ajuda
ex 0102 90 05	200
ex 0102 90 29	200
ex 0102 90 49	200
ex 0102 90 79	300

## ANEXO III

## Parte 1

Fornecimento na Reunião de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	180	1 000

## Parte 2

Fornecimento na Guiana de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	340	1 000

## Parte 3

Fornecimento na Martinica de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	40	1 000

## Parte 4

Fornecimento em Guadalupe de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	40	1 000

(¹) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias adoptadas na matéria.